



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.003110/2007-09
Recurso nº 503.069 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.794 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DSPJ
Recorrente ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE SANTO ÂNGELO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa autuada originariamente enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 417 e 418):

Trata o presente processo de Autos de Infração referentes à Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada (Pessoa Jurídica optante do SIMPLES), referentes aos Exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, e respectivos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, nos valores, respectivos, de R\$ 2.948,00; R\$ 3.403,92; R\$ 5.825,51 e R\$ 5.844,41, totalizando o crédito tributário exigido em R\$ 18.021,84, conforme demonstrativos próprios, constantes das referidas peças impositivas (fls. 11/118/228/335).

2. Enquadramento legal: art. 106, II, letra “c”, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97 c/c o art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

3. Inconformada com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 29/11/2007 (fls. 01/10), (fls. 108/117), (fls. 218/227) e (fls. 325/334), valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos em relação a cada imposição tributária consignada nos Autos de Infração a seguir:

3.1 Foram lavrados os Autos de Infração em decorrência do entendimento do Órgão de Administração Tributária pela falta de entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996:

3.1.1 Auto de Infração nº 72123479-5 (fls. 011) - Multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do Exercício 2003, ano-calendário de 2002;

3.1.2 Auto de Infração nº 72123480-0 (fls. 118) - Multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do Exercício 2004, ano-calendário de 2003;

3.1.3 Auto de Infração nº 72123481-3 (fls. 228) - Multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do Exercício 2005, ano-calendário de 2004;

3.1.4 Auto de Infração nº 72123482-7 (fls. 335) - Multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do Exercício 2006, ano-calendário de 2005;

3.2 A contribuinte aduz que antes do término do prazo final para entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, não estava mais enquadrada como optante do regime simplificado denominado SIMPLES;

3.3 Por força do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO nº 05, de 26 de fevereiro de 2003 (fls. 15), a empresa Estação Rodoviária Santo Ângelo Ltda. foi excluída do SIMPLES com fulcro na fundamentação de que o exercício da atividade econômica encontrava óbice na Lei nº 9.317, de 1996;

3.4 Não obstante a exclusão, que discordou, teve que ingressar em juízo para discuti-la, haja vista que os efeitos do referido Ato Declaratório tiveram vigência a partir de 1º de janeiro de 1999;

3.5 Essas foram as razões justificáveis pelas quais a contribuinte deixou de apresentar as Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica, tendo passado ao regime do Lucro Presumido, sendo-lhe imposto pesado ônus em face da exclusão do SIMPLES com efeito retroativo. Por conseguinte, todo o período que havia recolhido pela forma simplificada foi recalculado, como se não tivesse sido pago, deduzindo-se a parcela paga pelo SIMPLES, e a diferença foi lançada com os acréscimos legais;

3.6 Acrescenta a Contribuinte que não entregou as suas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica no prazo final de entrega, pois havia sido excluída do SIMPLES, tendo entregado, posteriormente, em face de decisão judicial que a reincluiu retroativamente no SIMPLES;

3.7 A anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO nº 05, de 26 de fevereiro de 2003, importa efeito retroativo, pois sendo reincluída no SIMPLES, no ano-calendário de 2002, ensejou-lhe a necessidade de retificar suas declarações e fazê-las como optante do SIMPLES naquele período;

3.8 Os argumentos conclusivos são direcionados para a anulação dos Autos de Infração em razão da decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, sem ingressar no mérito dos efeitos de uma tutela antecipada que também invalidaria a imposição tributária; ou seja, se a empresa não é optante do SIMPLES, ou se não for reincluída retroativamente, por corolário lógico, não tinha a obrigação de entregar a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica;

Requer que seja acolhida a impugnação apresentada e a consequente insubsistência e a improcedência da ação fiscal, com o cancelamento do débito fiscal reclamado, relativamente aos Autos de Infração dos exercícios de 2003 a 2006.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 416):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA POR ATRASO NA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Cabível a imposição de Multa por Atraso na entrega da Declaração Simplificada, quando o contribuinte adimpliu fora do prazo regulamentar estipulado para o regime de tributação a que está submetida a empresa (SIMPLES).

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 02/06/2009 (fls. 421), a tempo, em 01/07/2009 (fls. 424), apresenta a interessada Recurso de fls. 425 a 443, instruído com os documentos de fls. 444 a 477, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a primeira decisão judicial que a reincluiu no SIMPLES ocorreu no final do ano de 2006, razão pela qual a empresa teve de retificar, após esta decisão, as suas declarações desses períodos, retificando as declarações feitas pelo Lucro Presumido para declarações pelo SIMPLES;
- b) que, nos anos de 2002 a 2005, a empresa não poderia ter entregado as declarações pelo SIMPLES, pois a Receita Federal a havia excluído desse regime, tendo obtido a sua reinclusão, somente no final de 2006;

- c) que não há lógica em se aplicar multa por atraso na entrega de declarações do SIMPLES em período no qual a empresa não estava no mesmo por força de um ato administrativo que a excluiu;
- d) que não deu causa e, tampouco, poderia ter entregado as declarações naqueles períodos, tendo-o feito posteriormente a uma decisão judicial que a reincluiu retroativamente no SIMPLES, desde a data da sua opção;
- e) que, nos respectivos anos em discussão, A RECORRENTE ESTAVA NO LUCRO PRESUMIDO, tendo entregado suas declarações nesta sistemática e no período exigido em lei (destaque do original);
- f) que, se somente após a decisão do Poder Judiciário é que a situação da empresa mudou, por óbvio que não se pode imputar-lhe uma penalidade pela falta de entrega de um documento que a mesma não podia entregar pelo seu enquadramento naquelas épocas;
- g) que a empresa não entregou, nos anos de 2002 a 2005, a declaração simplificada, pois a mesma estava excluída do SIMPLES, e não se pode exigir-lhe que volte no tempo para, naqueles anos, entregar corretamente;
- h) que, por consequência de um ato ilegal, está sendo imputado à Recorrente outro ato ilegal;
- i) que, mesmo fora do SIMPLES, a empresa entregou suas declarações nas datas aprazadas;
- j) que, em face de a decisão judicial não ter ainda transitado em julgado, se a empresa não é optante do SIMPLES, ou se não for reincluída retroativamente, por corolário lógico, não terá a obrigação de entregar a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996, no período mencionado como devido e, por conseguinte, os autos de infração não podem subsistir no mundo jurídico;
- k) que, se a decisão judicial for mantida, a; empresa entregou a declaração simplificada após esta decisão, pois antes não estava obrigada; e
- l) que, de qualquer ângulo que se observe, não subsistem os lançamentos efetuados.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. **São improcedentes** autos de infração (eletrônicos) que pretendem cobrar multas por atraso na entrega de declarações de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa autuada **originariamente enquadrada no Simples** nos prazos finais de entrega daquelas mesmas declarações.

5. No presente caso, os autos de infração (eletrônicos) de fls. 11, 118, 228 e 335 pretendem cobrar multas por atraso na entrega de declarações de rendimentos na sistemática de tributação do Simples, relativas aos exercícios de 2003 a 2006, anos-calendário de 2002 a 2005 (prazos finais de entrega no último dia útil do mês de maio), em aberto conflito com Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples, de fls. 15, emitido em 26/02/2003, com efeitos a partir de 01/01/1999 e vigente até, pelo menos, 28/08/2006, quando foi anulado por decisão judicial não definitiva proferida nessa data (fls. 17 a 20).

6. Menciona-se, por oportuno, os seguintes precedentes administrativos desta Colenda Turma Julgadora, unânimes (Acórdãos nºs 1803-00.742 e 1803-00.760, de 15 e 16 de dezembro de 2010, respectivamente):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. DESCABIMENTO.

Não é cabível multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, quando a empresa autuada não estava enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela declaração.

[...].

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e

das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa atuada originariamente enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes